

PREFEITURA DE
JOÃO PESSOA
PRA VIVER MELHOR

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83) 3218-9788

MENSAGEM Nº 018/2017

De 20 de janeiro de 2017.

VETO

15 /2017

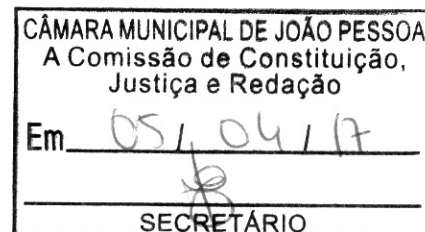
Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**

Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa

Nesta



Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.396/2016 (Autógrafo 981/2016), de autoria do vereador José Freire da Costa (Zezinho do Botafogo), que visa instituir a Semana de Conscientização à Criança e ao Adolescente, quanto ao uso das Redes Sociais, no Município de João Pessoa**, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei ora analisado visa criar no âmbito do município de João Pessoa a semana de conscientização à criança e ao adolescente, quanto ao uso das redes sociais, a realizar-se na segunda semana do mês de outubro de cada ano.

A proposta está eivada de vício formal de iniciativa, razão pela qual merece ser vetada totalmente.

O texto da propositura cria novas atribuições aos órgãos da administração direta do Poder Executivo Municipal, notadamente nos artigos 2º e 3º, os quais atribuem à Secretaria de Educação e Cultura – SEDEC - a responsabilidade e a promoção de ações de conscientização na referida semana, visando orientar os jovens sobre o correto uso das redes sociais.

**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83) 3218-9788

Tal atribuição viola o artigo 30, IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, que dispõe sobre as matérias privativas de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, transcrita abaixo, *in verbis*:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município

Ora, a matéria proposta pelo vereador Zezinho do Botafogo dispõe exatamente sobre uma nova atribuição ao Poder Executivo Municipal. **Há, portanto, expressa violação ao art. 30, IV, da LOMJP.**

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o tema, concluindo pela inconstitucionalidade de uma lei de iniciativa do Legislativo que cria novas atribuições aos órgãos da administração direta do Executivo. Vejamos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. **A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada** (ADI nº 2.857/ES, Tribunal Pleno Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 30/11/07).

O artigo 61, §1, II, "e" da Constituição Federal foi elaborado pelo constituinte para evitar interferência entre os Três Poderes da República. Tal inteligência foi copiada na LOMJP, estando presente na norma mencionada anteriormente.

Ademais, é certo que a SEDEC não possui nenhuma obrigação na realização de tal evento. Tal obrigação está sendo imposta na presente propositura de iniciativa de um membro do Poder Legislativo, sendo uma clara hipótese de interferência entre



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83) 3218-9788

os poderes.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar integralmente o Projeto de Lei nº 1.396/2016, na medida em que o mesmo apresenta clara violação ao artigo 30, IV, da LOMJP e aos artigos 2º e 61º, §1, II, "e", da Constituição Federal, por vício formal de iniciativa, além de interferir a esfera do Poder Executivo Municipal.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

PUBLICADO NO SEMANÁRIO
OFICIAL Nº 1565 EXTRA
de 22 a 28 de 01 de 2017

Orleide M^a O. Leão
Mat. 63-905-2